



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Comissão de Coordenação de Correição

Relatório Nº 3/2024- CGDF/CCC

Brasília, 20 de maio de 2024.

Assunto: Caso extrapolado o prazo legal de conclusão do processo administrativo disciplinar (140 dias), a autoridade instauradora deve deferir o pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor acusado, à luz do art. 221 da Lei Complementar nº 840/2011?

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Enunciado, com o tema "**Caso extrapolado o prazo legal de conclusão do processo administrativo disciplinar (140 dias), a autoridade instauradora deve deferir o pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor acusado, à luz do Art. 221 da Lei Complementar nº 840/2011?**", conforme deliberado na Reunião da Comissão de Coordenação de Correição – CCC, realizada no dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

2. RELATO

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

2.1. A Comissão de Coordenação de Correição - CCC é instância consultiva integrante do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, conforme a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, instituída pela Portaria CGDF nº 56, de 09 de abril de 2021, alterada pelas Portarias nºs 222, de 10 de outubro de 2022 e 65, de 06 de maio de 2024, tendo como finalidade fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, nos termos do art. 1º do Decreto 43.770, de 20 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Comissão

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

2.2. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seu artigo 221, aborda as possibilidades de concessão de aposentadoria voluntária nas hipóteses de servidores que figuram como acusados em procedimentos disciplinares acusatórios:

Art. 221. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao servidor acusado, **desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:**

- I – gozo de férias;
- II – licença ou afastamento voluntários;
- III – exoneração a pedido;
- IV – **aposentadoria voluntária**. (destaquei).

2.3. Examinando o artigo acima, percebe-se que o legislador fixou o marco temporal do esgotamento do prazo para apresentação da defesa escrita para condicionar a concessão da aposentadoria voluntária aos servidores que respondem a processos disciplinares, ou seja, após expirado o período para ofertar a defesa escrita, figurar como acusado em processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva não constitui óbice ao deferimento de aposentadoria.

2.4. Contudo, paira dúvida quanto à possibilidade de se conceder aposentadoria voluntária antes de finalizado o prazo para apresentação da defesa escrita. Nessa hipótese, deve ou não a autoridade competente para instauração do apuratório disciplinar autorizar a concessão de tal direito?

2.5. Nesse sentido, preliminarmente, importa rememorar o previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

2.6.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

2.7. Para além, os artigos 214 e 217 da LC 840/2011, estabelecem os prazos para conclusão das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, respectivamente:

Art. 214. A sindicância é o procedimento investigativo destinado a:

(...)

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância é de até trinta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 217. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de até sessenta dias, prorrogável por igual período. [\(Parágrafo renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 949 de 27/02/2019\)](#)

2.8. Já o artigo 256, LC 840/2011, prevê que:

Art. 256. No prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar, a autoridade competente deve proferir sua decisão.

2.9. Portanto, examinando os artigos 214, 217 e 256 da LC 840/2011, percebe-se que o legislador, ao consolidar prazos máximos para conclusão dos feitos disciplinares, em verdade, apenas, pretendeu assegurar a celeridade dos procedimentos correicionais, não se mostrando, por conseguinte, razoável, que o agente público permaneça indeterminadamente, por lentidão da

administração pública, com seu direito de requerer aposentadoria voluntária sobrestado, se esgotado o prazo regulamentar ajustado em lei para conclusão dos apuratórios, mesmo que ainda não finalizado o tempo para apresentação de defesa escrita.

2.10. Ou seja, ultrapassados 80 dias, em caso de sindicância punitiva, ou 140 dias, quando se tratar de processo administrativo disciplinar, sem o devido desfecho, tais procedimentos não resultarão em entraves para se pleitear a inatividade remunerada.

2.11. No mesmo sentido, o professor Antonio Carlos Alencar Carvalho assim se manifestou¹:

Outra consequência derivada da extrapolação do prazo para conclusão do feito disciplinar, sem solução final, é permitir a aposentadoria a pedido do servidor acusado, cessando os efeitos do art. 172, da Lei Federal nº 8.112/90, quanto à vedação que estipula, a qual somente pode ser admitida, ante o princípio da razoabilidade, durante o tempo máximo para encerramento do feito disciplinar.

A possibilidade de aposentadoria voluntária do servidor que ainda responde a processo disciplinar, uma vez ultrapassado o prazo máximo para conclusão do feito sem solução final, não tolhe o exercício do poder punitivo da Administração Pública, na medida em que o funcionário beneficiado com a inatividade remunerada pode ser punido com a cassação de aposentadoria, em razão da falta funcional cometida na atividade. A distinção será apenas pelo fato de que, em vez de demissão direta, primeiramente deverá ser cassado o direito de aposentadoria para posterior imposição da medida sancionadora demissória.

2.12. Ademais, vale transcrever recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA. PRAZO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. As disposições da Lei 8.112/1990 são aplicáveis no âmbito dos Estados nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos e não haja incompatibilidade entre as normas. Dessa forma, a lacuna na LC 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplina deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990.

2. Contudo, **o excesso de prazo para concluir o processo disciplinar autoriza o prosseguimento do trâmite do processo de aposentadoria.** Com efeito, o PAD foi instaurado em 10/11/2015, sendo incontestável que o prazo de 360 dias para concluir o processo administrativo disciplinar, previsto na LCE 131/2010, foi extrapolado, pois em maio de 2018 ainda não havia decisão.

3. Dessa forma, deve ser concedida a ordem para que o processo de aposentadoria do recorrente volte a tramitar.

4. Saliente-se que eventual concessão de aposentadoria ao investigado não ocasiona prejuízo à Administração, pois, se ao término do PAD for reconhecida a prática de infração punível com a demissão, poderá ser

aplicada a cassação de aposentadoria, pena expressamente prevista no art. 104 da LCE 131/2010.

5. Recurso Ordinário provido. (destaquei)

(RMS n... 60.493/PR, relator Ministro Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 11/10/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DA BAHIA 6.677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NORMA QUE IMPEDE A APOSENTADORIA E A EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR. CONSTITUCIONALIDADE, SALVO EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Administração não dispõe de discricionariedade para deixar de aplicar as penalidades disciplinares quando a hipótese fática se amolda ao tipo legal nem para estender desproporcionalmente o prazo de conclusão do processo administrativo.

2. Além da penalidade de demissão, a Administração pode também reconhecer, pelo prazo de cinco anos, a incompatibilidade para nova investidura em cargo público.

3. A possibilidade de cumulação de sanções e a vinculação da Administração indicam que é constitucional a previsão legal que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo disciplinar. Precedente.

4. **Em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.** Precedentes do STJ.

5. Ação direta parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 240 da Lei Estadual 6.677, de 26.09.1994, a fim de assentar que, **em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, ser possível a concessão de aposentadoria a servidor investigado.**

(ADI 6591, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023). (destaquei)

3. CONCLUSÃO

3.1. Dessa forma, diante de todo o exposto, considerando o princípio da razoabilidade bem como os prazos máximos fixados para conclusão dos apuratórios disciplinares, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

Salvo quando demonstrada culpa exclusiva do acusado, uma vez ultrapassado o prazo legal de conclusão da sindicância punitiva ou do processo administrativo disciplinar (80 dias e 140 dias, respectivamente), a autoridade instauradora não poderá obstar a concessão de aposentadoria voluntária, tendo por único fundamento para tanto o disposto no art. 221, IV, da Lei Complementar nº 840/2011, que deve ser interpretado sistematicamente com o art. 214, § 2º; art. 215, § 2º; art. 217,

[1] CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. 7. ed., Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 826.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MENDES FERREIRA - Matr.0174544-1, Membro da Comissão**, em 23/05/2024, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141320841)
verificador= **141320841** código CRC= **10BC72C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cg.df.gov.br

00480-00001996/2024-82

Doc. SEI/GDF 141320841